

Parecer Jurídico

Processo Administrativo de Licitação nº 0029/2023 - IDURB

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação (artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021)

Objeto: “*Contratação de empresa especializada na Plataforma para Gestão de Processos Habitacionais Urbanos e de Regularização Fundiária (SISHABI) gestão habitacional e reurb, com o intuito de capacitar os colaboradores do Instituto Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás - PA..*”.

O Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás, por intermédio de sua comissão de licitação, na pessoa de seu ilustre presidente, submete à apreciação desta consultoria jurídica o presente processo licitatório de inexigibilidade de licitação, na qual se requer análise jurídica da legalidade do procedimento adotado, bem como do contrato decorrente do processo, tendo em vista a necessidade de deflagração de procedimento objetivando o fornecimento de *software* para gestão de regularização fundiária para a tender as demandas do Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás, para continuidade ininterrupta de suas atividades.

Com efeito, denota-se que a referida contratação visa suprir a extrema necessidade de um *software* de gestão de processos para regularização fundiária, aperfeiçoando o processo de tomada de decisão do Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás, por meio de inexigibilidade de licitação, haja vista se tratar de tratar de fornecedor exclusivo.

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e Decreto Municipal nº 1.358/2023, prestaremos o presente parecer sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar em análise de conveniência e oportunidade

dos atos praticados no âmbito do ente público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Também de início, relatamos que consta dos autos documento de formalização de demanda, estimativa de despesa, demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e sua adequação com a Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Anual, demonstração de condições de habilitação e qualificação mínima do futuro contratado, além de justificativas das razões de escolha e do preço a ser contratado, da qual pedimos *vênia*, para eximirnos de quaisquer responsabilidades oriundas da presente.

Relatado o pleito e apontando os documentos juntados, e, considerando que a autoridade máxima desta Instituição assentiu acerca da deflagração do procedimento licitatório, consoante previsto na legislação em vigor, passamos ao parecer.

Meritoriamente, a presente contratação, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, inexigibilidade de licitação a luz das disposições constantes no artigo 74, inciso I, da nova Lei de Licitações (14.133/2021), abaixo transcrito, haja vista que pelas ponderações técnicas que comprovam a necessidade de escolha do fornecimento que atenda as especificações técnicas.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos
(...)*

Nota-se, preenchidos os requisitos legais autorizadores do procedimento de inexigibilidade de licitação, ante a comprovação de que é inexigível a licitação, por se

tratar de fornecedor exclusivo, conforme descrito no inciso I, do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Na hipótese vertente, a contratação por dispensa de licitação, de fornecimento de *software* para gestão de processos da regularização fundiária, não gera dúvidas quanto ser inviável a competição.

Ademais consta dos autos documentos que comprovem a condição de fornecedor exclusivo, nos termos do que dispõe a Lei de Licitações.

Desta forma, como se vê a inexigibilidade de licitação, à luz das disposições acima transcritas, encontra perfeita guarida, sendo certo afirmarmos que, salvo entendimento em contrário, foram observados os ditames legais, além de ser possível verificar a inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida aquisição vertente, o que nos leva a conclusão de legalidade dos atos até então praticados, considerando, pois, inviabilidade de competição.

Ademais, a escolha da modalidade licitatória em análise propicia para a Administração os seguintes benefícios, de grande destaque e repercussão, a saber: **(a)** economia; **(b)** desburocratização do procedimento licitatório e **(c)** rapidez.

Dessa forma, e, considerando todo o exposto, opinamos, salvo melhor juízo, que, quanto aos aspectos jurídico-formais não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório para apreendida contratação, na forma dos documentos carreados ao processo ora analisado, além do contrato os quais foram elaborados em consonância com a legislação disciplinadora da matéria, em especial, ao *caput* do art. 92 e seus incisos, da nova Lei de Licitações (14.133/2021).

Por derradeiro, conclui-se ainda, que os princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência, todos insculpidos no artigo 37, da Constituição Federal estão em plena aplicação no caso sob exame, de modo que o presente certame poderá, com nossa opinião sugestiva de aprovação, ser engendrado sob a modalidade supra referida, dispensa de licitação, tomando-se como parâmetro a o valor global dos serviços a serem contratados.

É o parecer sob censura.

Marco Antonio Scaff Manna
OAB/SP nº 335582